



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ACRE - CRM/AC**

**PREGÃO PRESENCIAL SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2021/ CRM-AC**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE  
Protocolo nº 2292/21  
Em: 08/10/21 às 12:34  
Ass.: [assinatura]

**OBJETO:** Constitui objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Pessoa Jurídica, para AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, para auditório, incluindo os serviços de instalação e montagem, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, tudo em conformidade com as condições deste Edital e seus Anexos.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ACRE

002300/2021



13/10/2021 08:44

CORRESPONDÊNCIA

A Empresa Suply Soluções em Tecnologia & Transportes LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.423.060/0001-36, cito a Rua Rio de Janeiro, nº 56, Bairro Dom Giocondo, Rio Branco/AC, vem perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro apresentar, com fundamento no Instrumento Convocatório, **IMPUGNAÇÃO** face as disposições do Edital em epígrafe, pelos motivos que agora passa a expor, para ao final requerer:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preceitua o Art 14, § 6º da Lei 8.666/93 c/c o item 13 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar as disposições do edital em irregularidade à(s) lei(s) que o rege, bem como para sanear dúvidas, mediante pedido de esclarecimento, protocolando suas respectivas requisições em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que aludido Pregão ocorrerá dia 13/10/2021, portanto, considerando o



prazo outrora fixado para admissibilidade de pedidos de esclarecimento/impugnações ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça e, por assim ser, deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada.

### **DOS PELITOS (IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS)**

Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos.

### **PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS - Do estabelecimento de prazo ínfimo em infringência ao Acórdão 667/2005 - Plenário**

Conforme amplamente noticiado, apesar das gradativas retomadas de alguns setores econômicos, os reflexos da pandemia da Covid 19 na indústria desencadeou uma crise sem precedentes para fabricação de novos produtos, em razão da escassez de matérias primas para produção de peças e acessórios. **Tal desabastecimento restou por comprometer não apenas a fabricação, mas também a entrega de produtos e equipamentos já faturados que passaram a requerer uma média mínima de 120 (cento e vinte) dias úteis para efetiva disponibilização ao comprador.**

Vale ressaltar que citada problemática não se restringe a determinados países, regiões, estados ou municípios, ao contrário, a paralisação de fabricas em decorrência da falta de insumos imprescindíveis a montagem dos produtos e





equipamentos, espraia-se a âmbito global, ou seja, a todas as empresas atuantes no ramo, fato comprovado pela relação de notícias a seguir delineadas:

<https://www.moveisdevalor.com.br/portal/lojas-de-moveis-estao-entre-os-mais-afetados-por-paralisacao>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/com-pandemia-76-do-setor-industrial-reduziu-producao>

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/23/industria-coronavirus-crise-materia-prima-insumos-pesquisa-cni.htm>

<https://veja.abril.com.br/economia/com-inflacao-e-efeitos-da-pandemia-industria-recua-em-julho/>

Contudo, o texto editalício dispõe que uma vez classificada, a empresa declarada vencedora do certame deverá entregar e instalar todo o mobiliário, a ser realizada no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM/AC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da declaração de vencedor. Vejamos:



# CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE  
C.G.C. 14.345.748/0001-30 E-mail: crmac@crmac.org.br



## 13. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. Elemento de Despesa: 6.2.2.1.2.44.90.52.001 – Mobiliários em Geral / Fonte: Recursos do Conselho Federal de Medicina.

## 14. DO PRAZO

14.1. O licitante deverá proceder à entrega, a montagem e a instalação dos produtos objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes deste Termo de Referência, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da Ordem de Fornecimento e entrega da Nota de Empenho.

A existência de entendimento pacificado quanto ao prazo mínimo razoável para



a entrega de bens móveis a Administração Contratante, busca, dentre outros, atrair possíveis interessados no certame, garantindo-lhes tempo mínimo para a aquisição dos bens com o fim lograr a execução contratual e, por consequência, com a ampliação do número de participantes, garantir o caráter competitivo da disputa para obtenção de um dos principais fins da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa dentre os valores praticados em mercado.

Todavia, quando impostos critérios e prazos utópicos, que não condizem com o plano fático por serem ínfimos, desnecessários ou até mesmo desconexos com o objeto que se pretende contratar, o número de interessados na disputa diminuem e com isso se atenta o princípio da ampla concorrência e, sucessivamente, da vantajosidade.

Ainda acerca da manutenção do caráter competitivo do certame e do princípio da legalidade, menciona-se que o jurista Luis Carlos Alcoforado, que sustenta, *in verbis*:

“Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.” (grifo nosso)




Assim, frente as alegações aduzidas, desarrazoada será a manutenção do prazo ora impugnado, uma vez ir de encontro ao que preleciona a legislação em voga, no tocante a ilegalidade de exigências editalícias que requeiram propriedade prévia dos bens às participantes do certame, motivo pelo qual requer-se sua alteração para que a entrega seja realizada no prazo máximo entre 90 e 120 dias a contar da assinatura do contrato, conforme prazo fixado pela fábrica, conforme orçamento realizado em 06.10.2021 conforme a seguir:



Orçamento: 2021101368  
Telefone: 68 99996-5669

Nome: Suply soluções em Tecnologia Ltda  
E-mail: Suply.adm@gmail.com

06/10/2021

Modelo	Imagem	Descrição	Quantidade
			Dimensões
TY 93		1.Sem prancheta; 2.Contra-capas de madeira, espessura da 15mm, 3.Pés de aço, Espessura do aço 2.2mm, Pintura eletrostática, 4.Braços em madeira e lateral dos braços em madeira; 5.Espuma PU moldada à frio; 6.Rebatimento por mola; 7.Espuma do encosto: Espessura de 11cm, Densidade de 45kgs/m3, 8.Espuma do assento: Espessura de 15cm, Densidade de 50kgs/m3; 9. Valor para fileiras de 5 assentos ou mais.	1.Centro-a-centro dos braços:560mm, 2.Altura total da poltrona:1000mm, 3.Altura do assento:450mm, 4.Comprimento com o assento aberto:700mm, 5.Largura do braço:80mm
			<b>TOTAL</b>

- Preços unitários para quantidade de **154 poltronas**
- Dólar cotado a R\$5,49 preços aqui apresentados poderão sofrer reajustes de acordo com a cot
- **Prazo de entrega: de 90 a 120 dias contando da confirmação do pedido e pagamento do sinal**
- **Não está incluso no valor a alíquota de IPI de 5%**
- ICMS, PIS e COFINS inclusos no valor
- Fete: Cotação do Cliente (FOB Americana/SP)

Valor total unitário composto por produto + serviços  
**Garantia:** 365 dias contra defeitos de fabricação  
**Validade da proposta:** 15 dias





## **DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através de solicitação via e-mail, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

O instrumento convocatório é composto de tão somente 02 (dois) itens, sendo para a aquisição de Poltronas de auditório.

Para os itens são exigidas especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àquelas características específicas, e atendam as minuciosas especificações técnicas.

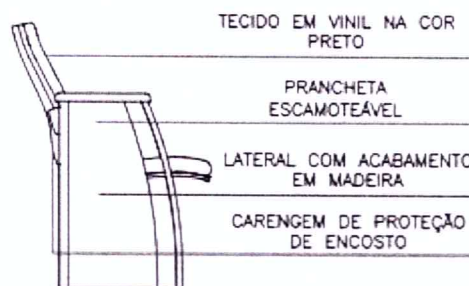
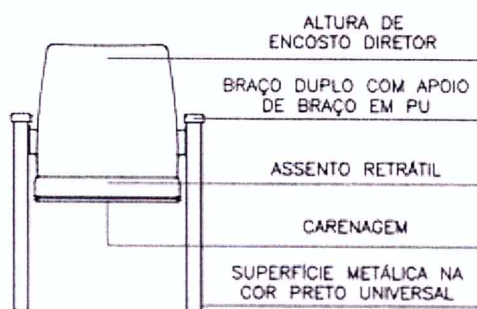
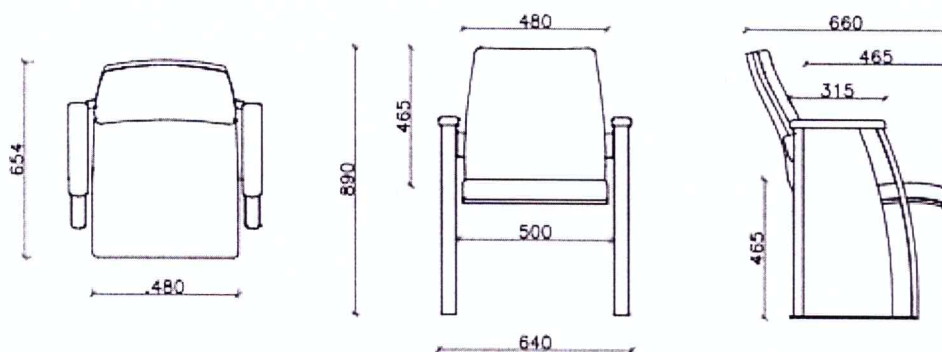
Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos prazos de entrega acima evidenciadas, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em

especial, moralidade.

Analisando as especificações técnicas exigidas e fornecidas pelo CRM/AC temos:

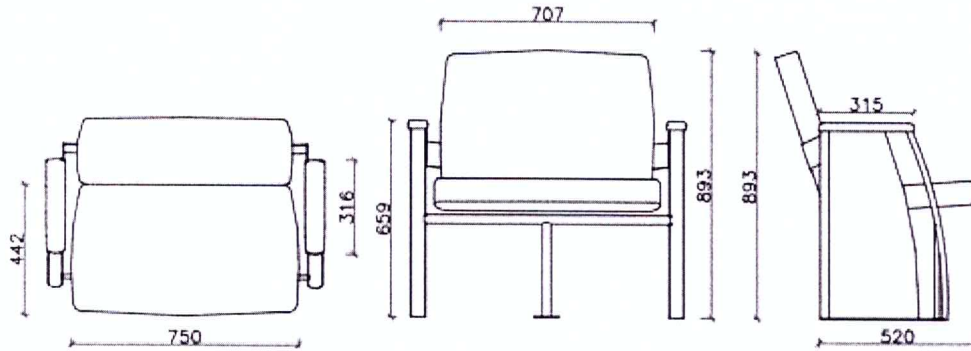
DETALHAMENTO POLTRONA PARA AUDITÓRIO - CRM-AC



MARCA: CAVALETTI CADEIRAS PROFISSIONAIS  
LINHA: COLETIVA  
CÓDIGO: 12020  
SITE: WWW.CAVALLETTI.COM.BR



DETALHAMENTO POLTRONA OBESO PARA AUDITÓRIO - CRM-AC

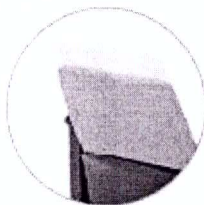


MARCA: CAVALETTI CADEIRAS PROFISSIONAIS  
LINHA: COLETIVA EXTRA  
CÓDIGO: 12030  
SITE: WWW.CVALETTI.COM.BR

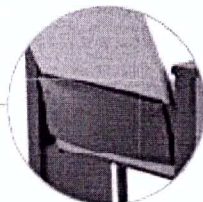


Após análise realizada, foi identificado o direcionamento para uma única Empresa, conforme imagens extraídas da internet a seguir:

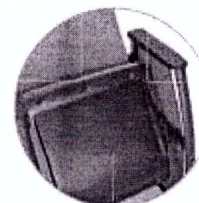
## CONFIGURAÇÕES



Duas alturas de encosto disponíveis:  
Diretor e Presidente.



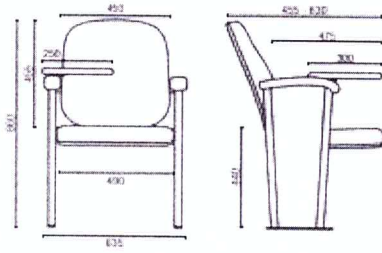
Opção de carenagem da  
proteção do encosto.



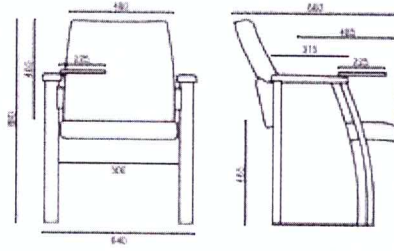
Assento retrátil com opção  
de carenagem.



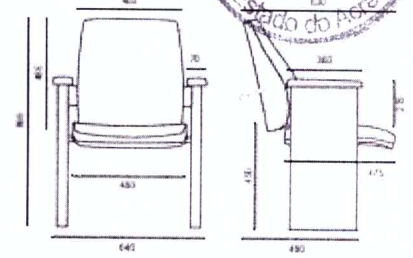
12020  
Auditório  
Braços Duplos



12011 UE Auditório com Prancheta



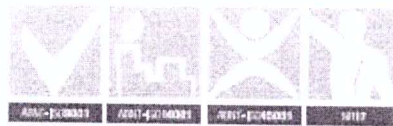
12020 UE Auditório com Prancheta



12030 Auditório



Cavaletti S/A Cabeças Profissionais  
Rua Dr. Hiram Sampari, 580  
Erechim/RS Brasil 96.705-461  
Fone/Fax: (51) 3520.4100  
aten@dimensao@cavaletti.com.br  
www.cavaletti.com.br

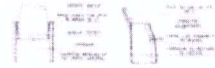


**Outro ponto que nos causa estranheza, é o fato de o fabricante não querer realizar o orçamento dos produtos, informando que já existe um participante específico para o certame. Ora, somente uma empresa poderá participar e ganhar o processo licitatório em questão?**



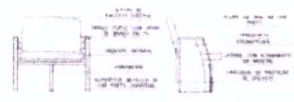


Representante Cavaletti AC/RO  
online



São 150 poltronas desse modelo

10:13 ✓



E 4 para obesos

10:14 ✓

Representante Cavaletti AC/RO  
Já ganhou a licitação??

Ainda não, mas vou pra ganhar rsrs

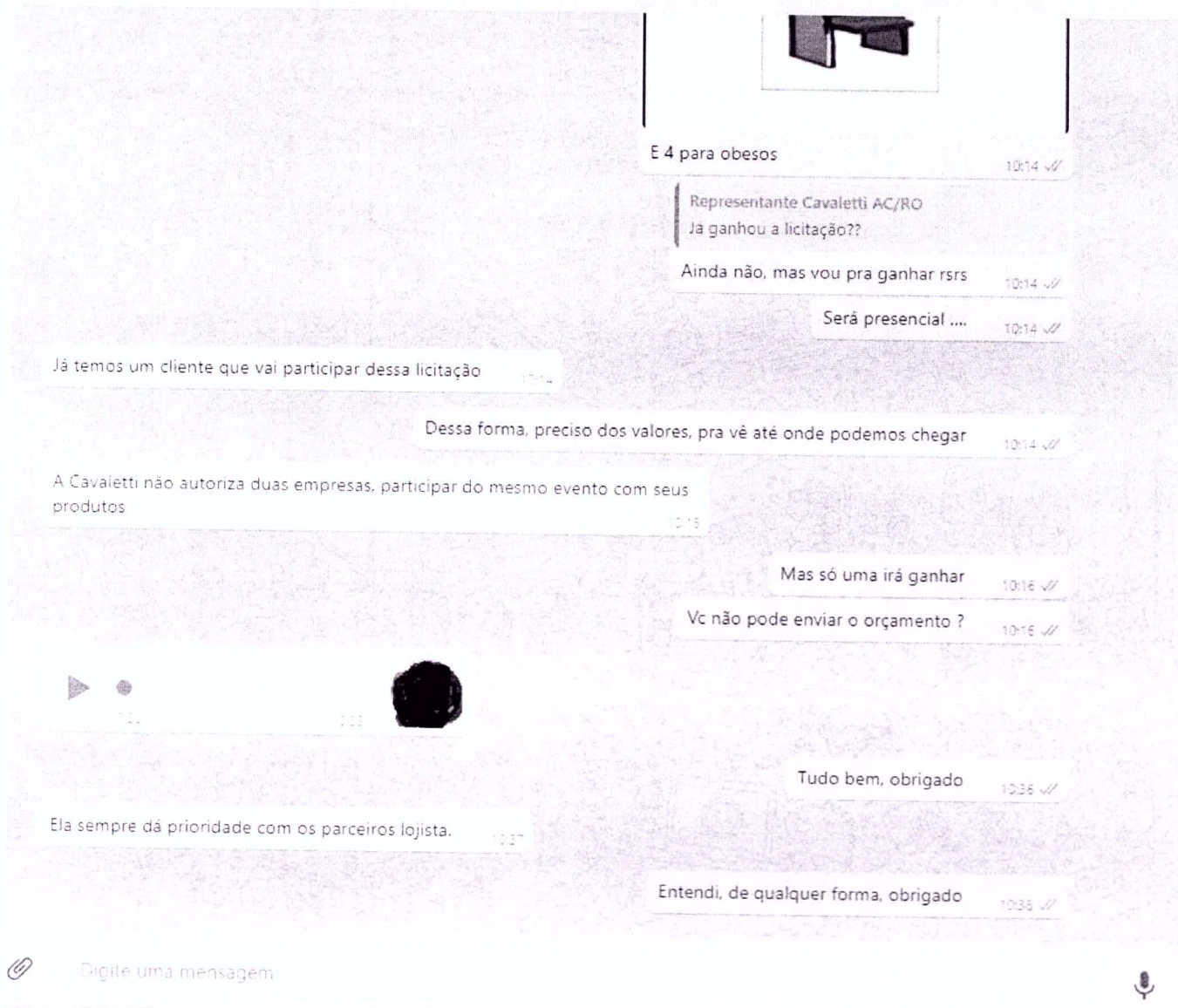
10:14 ✓

Será presencial ....

10:14 ✓



Representante Cavaletti AC/RO



**Como uma Fábrica localizada em Erechim no Rio Grande do Sul já tem conhecimento de um fornecedor no Acre que irá participar da licitação?**

### **DOS DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:





Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou





domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a



forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. 1 (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de documentos de comprovação técnica e agrupamento de itens que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,  
Espera-se o deferimento.

Rio Branco, Acre, 08 de outubro de 2021

José Marciano de Freitas  
CPF 901.242.277-91

